



Acórdão 00883/2024-3 - Plenário

Processo: 00596/2024-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

UGs: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenbergs, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiraçu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, SEDU - Secretaria de Estado da Educação, SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Linhares, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Vitória, SEMEC - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Jaguaré, SEMED - Secretaria de Educação de Aracruz, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Baixo Guandu, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Viana, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

FISCALIZAÇÃO – LEVANTAMENTO – CONHECER A ESTRUTURAÇÃO SISTÊMICA DO TRANSPORTE ESCOLAR PELAS REDES DE ENSINO MUNICIPAIS E ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO – CIENTIFICAR – LEVANTAR O SIGILO – MATER SIGILO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOtti DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de fiscalização, na modalidade Levantamento, **para conhecer a estrutura sistêmica para oferta do Transporte Escolar nas redes públicas de ensino dos municípios e do Estado do Espírito Santo.**

Vale ressaltar que os procedimentos de fiscalização se basearam no exame da legislação pertinente, na análise dos dados obtidos por meio da aplicação de questionário aos dirigentes das unidades gestoras e nos documentos e informações obtidas junto aos técnicos das UG's fiscalizadas.

Após os trabalhos, a equipe do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas de Educação – NEDUC lavrou o **Relatório de Levantamento 00002/2024-8 (evento 13).**

Ato contínuo a equipe do NEDUC elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02842/2024-8 (evento 21)**, propondo, no caso de levantamento do sigilo deste Relatório, **dar ciência** aos atuais Gestores de Educação do resultado deste Levantamento, como também aos atuais Presidentes dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (CACS-Fundeb), aos Conselhos Municipais de Educação (CME) e às Controladorias Gerais Municipais, propôs, ainda, **manter sigilo** dos Apêndices 00137/2024-4 e 00138/2024-9 e arquivar.

Por conseguinte, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que nos termos do **Parecer nº 03016/2024-5 (evento 24)**, divergiu parcialmente da proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 02842/2024-8 e **requereu a substituição da**

simples CIÊNCIA por expedição de DETERMINAÇÃO para aqueles municípios onde os indicadores apresentaram resultados abaixo do esperado para que adotem as medidas saneadoras necessárias, principalmente para aquelas em que haja norma de cumprimento obrigatório por parte dos gestores públicos. Além disso, **requereu ainda que os autos sejam encaminhados também às Câmaras Municipais, ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo e ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN**, para que tenham conhecimento e tomem as medidas que entenderem cabíveis dentro de suas esferas de atuação.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que a Área Técnica, nos termos do Relatório de Levantamento 00002/2024-8, assim concluiu:

[...]

8 CONCLUSÃO

A partir dos dados levantados, foi possível realizar um diagnóstico sobre a estruturação sistêmica do transporte escolar pelas redes de ensino municipais do Espírito Santo, possibilitando o mapeamento das principais fragilidades, deficiências e riscos a que estão submetidos, no que se refere à normatização, regulamentação, supervisão e controle.

Através da análise documental e de aplicação de questionário estruturado em conjunto com entrevistas (com visitas *in loco*), foi possível observar o contexto estrutural dos sistemas de gestão de transporte escolar no estado e nos municípios, identificando como são aplicados os critérios de regulamentação do transporte escolar, as ferramentas disponíveis para exercer o controle de cada município, os servidores disponibilizados para atuação nos processos e a percepção dos gestores sobre as condições atuais proporcionadas para a eficiência da gestão do transporte escolar na esfera estadual e municipal.

O levantamento indicou e balizou os riscos que orbitavam nas três áreas prioritárias definidas em normatização e regulamentação; diagnóstico e

planejamento; e controle e monitoramento. O relatório trouxe nas matrizes de risco descritas e nos resultados das questões selecionadas e representadas em gráficos, pontos relevantes que devem ser considerados para seguir monitorando o transporte escolar público, bem como auxiliar na definição de novos trabalhos de auditoria que enfim possam esclarecer a fundo, situações de risco relevante para comunidade escolar (Apêndices 137/2024-9 e 138/2024-4).

O levantamento envolveu 74 municípios capixabas, destacando que não responderam ao questionário formulado por este Tribunal: Atílio Vivácqua, Divino de São Lourenço, Laranja da Terra e Viana.

9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que este levantamento, por sua própria natureza, tem por finalidade conhecer a estruturação sistêmica do Transporte Escolar nas redes públicas de ensino do Espírito Santo, a fim de identificar pontos de controle e subsidiar o planejamento de ações de controle a serem inseridas no PACE 2025/2026 e seguintes, em função da capacidade operacional desta Unidade Técnica.

Considerando, ainda, que o levantamento não sinaliza a sugestão de recomendações ou determinações a serem adotadas pelos jurisdicionados (artigos 7º, § 2º¹ e 13² da Resolução 361, de 19 de abril de 2022), mas apontam fragilidades que são oportunidade de melhorias por parte das Unidades Gestoras.

Considerando, por fim, que a Resolução TC 279, de 4 de novembro de 2014 (art. 4º, parágrafo único³), dispõe que “*nos casos em que houver deliberação no sentido de levantar o sigilo dos autos ou encaminhar o relatório de*

¹ Art. 7. (...)

§ 2º. As deliberações proferidas em processos de fiscalização autuados sob o instrumento levantamento não conterão determinações.

² Art. 13. As deliberações proferidas em processos de fiscalização autuados sob o instrumento levantamento não conterão recomendações.

³ Art. 4º O processo que documenta a realização de levantamento poderá, a critério do TCEES, ser considerado, no todo ou em parte, sigiloso. (Redação dada pela Resolução nº 312/2017) Parágrafo único. Nos casos em que houver deliberação no sentido de levantar o sigilo dos autos ou encaminhar o relatório de levantamento ao gestor do objeto fiscalizado, em regra, devem ser mantidas, em anexo sigiloso, as partes que tratam dos riscos identificados e das sugestões de futuras ações de controle. (Redação dada pela Resolução nº 312/2017)

levantamento ao gestor do objeto fiscalizado, em regra, devem ser mantidas, em anexo sigiloso, as partes que tratam dos riscos identificados e das sugestões de futuras ações de controle”.

Submete-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos da Resolução TC 361/2022 e no Roteiro de Levantamento 2021 do TCU, no caso de levantamento do sigilo deste Relatório:

10.1. Ciência (art. 2º, II, a⁴, c.c. art. 9º⁵ da Resolução TC n.º 361/2022):

Aos atuais Gestores de Educação do resultado deste Levantamento, disponibilizando o presente Relatório, alertando que os indicativos de fragilidades sinalizam oportunidade de melhoria, e que em alguns aspectos devem ser realizadas em caráter de urgência, como esforço para os ajustes necessários à estruturação sistêmica do Transporte Escolar, conforme disposto nas leis federais 9.394/1996 e alterações; 10.880/2004 e alterações; 9.503/1997 (art. 136), 14.862/2024 e Decreto federal 6.768/2009; Resolução CD/FNDE 18/2021, nas leis estadual 9.999/2013 e alterações e Decreto estadual 4.953-R/2021, complementarmente, outros referenciais legais e concernentes ao tema citados ao longo deste relatório.

10.2. Ciência (art. 2º, II, a, c.c. art. 9º da Resolução TC n.º 361/2022):

Aos atuais Presidentes dos Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (CACS-Fundeb), aos Conselhos Municipais de Educação (CME) e às Controladorias Gerais Municipais, vez que uma de suas funções é a de monitorar, acompanhar, avaliar, autenticar e legitimar a aplicação e

⁴ Art. 2º. Para efeito desta Resolução, considera-se:

(...) II - ciência: deliberação de natureza declaratória que científica o destinatário sobre:

a) a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas;

⁵ Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário; III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou

IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante.

direcionamento apropriado dos recursos financeiros ao programa de transporte escolar público, disponibilizando o presente Relatório.

10.3. **Manter sigilo** (Parágrafo único, art. 4º Resolução nº 312/2017) aos Apêndices 00137/2024-4 e 00138/2024-9.

10.4. **Arquivar** os presentes autos, após vista do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 330, I⁶, c/c arts. 303⁷ e 38, inciso II⁸, do RITCEES.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, que nos termos do **Parecer nº 03016/2024-5 (evento 24)**, divergiu parcialmente da proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 02842/2024-8, como segue:

(...)

Divergindo, em parte, da proposta, tendo em vista que o 13 - Relatório de Levantamento 00002/2024-8 indicou em sua página 03 que o TCEES "identificou a ausência de normativos, instrumentos regulatórios específicos, ausência de diagnóstico para planejar as ações, ausência de planejamento, ausência de controle operacional, ausência de controle de manutenção dos veículos, com risco na prestação do serviço e ao usuário, insuficiência de servidores para atender as demandas do Transporte Escolar."(g.n.)

Inferindo-se ainda do 13 - Relatório de Levantamento 00002/2024-8 "que os indicativos de fragilidades sinalizam oportunidade de melhoria, e que em alguns aspectos devem ser realizadas em caráter de urgência, como esforço para os ajustes necessários à estruturação sistêmica do Transporte Escolar nos municípios." (g.n.)

Observando ainda que o relatório relatou existência de limitações que implicaram em dificuldades de obtenção de documentos, em realização de

⁶ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

⁷ Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

⁸ Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

análises, em aplicação de questionário piloto, que poderiam ocasionar resultados com viés de resposta socialmente desejável, sendo necessária aplicação de técnicas estatísticas de análise de dados latente ou validação cruzada, dentre outros métodos para validação dos resultados, bem como se verificaram irregularidades que possam colocar em risco a integridade física e vidas humanas dos usuários do sistema, frise-se crianças e adolescentes, bem como a observação de que algumas medidas devem ser tomadas em caráter de urgência, este órgão ministerial requer a substituição da simples CIÊNCIA por expedição de DETERMINAÇÃO para aqueles municípios onde os indicadores apresentaram resultados abaixo do esperado para que adotem as medidas saneadoras necessárias, principalmente para aquelas em que haja norma de cumprimento obrigatório por parte dos gestores públicos, razão pela qual não se mostra aplicável a faculdade de adimplemento inerente ao instituto da CIÊNCIA.

Por fim, requer, para além dos entes citados para conhecimento dos resultados obtidos, sejam os autos encaminhados às Câmaras Municipais, ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo e ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para que tenham conhecimento e tomem as medidas que entenderem cabíveis dentro de suas esferas de atuação.

(...)

Pois bem.

Diante da sobredita divergência parcial de entendimentos entre a Área Técnica e o Ministério Público de Contas teço considerações.

A Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, trouxe, em seu art. 51, inciso III, os levantamentos como instrumentos de fiscalização. Desta feita, conforme disposição do art. 191, do Regimento Interno desta Corte, o objetivo do levantamento é:

Art. 191. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo Administração direta, indireta, fundacional, fundos, empresas, consórcios públicos e demais

instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados;

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações;

IV – subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

Observo que o Levantamento efetivado pelo corpo técnico desta Corte de Contas possibilitou realizar um diagnóstico sobre a estruturação sistêmica do transporte escolar pelas redes de ensino municipais e estadual do Espírito Santo, permitindo o mapeamento das principais fragilidades, deficiências e riscos, no que se refere à normatização, regulamentação, supervisão e controle do transporte escolar.

Não obstante, o referido instrumento de fiscalização não se exaure em si mesmo, uma vez que este levantamento, por sua própria natureza, tem por finalidade conhecer a estruturação sistêmica do Transporte Escolar nas redes públicas de ensino do Espírito Santo, a fim de identificar pontos de controle e subsidiar o planejamento de ações de controle a serem inseridas no PACE.

Por derradeiro, e conforme já bem destacado no relatório técnico, as deliberações proferidas em processos de levantamento não conterão determinações nem mesmo recomendações, conforme determina os artigos 7º, § 2º⁹ e 13¹⁰ da Resolução 361, de 19 de abril de 2022), logo não prosperam as alegações do *Parquet de Contas* de substituir a sugestão de ciência emitida pela equipe técnica por determinações àqueles municípios.

Desse modo, acompanho integralmente o entendimento técnico contido na ITC 2842/2024.

⁹ Art. 7. (...)

§ 2º. As deliberações proferidas em processos de fiscalização autuados sob o instrumento levantamento não conterão determinações.

¹⁰ Art. 13. As deliberações proferidas em processos de fiscalização autuados sob o instrumento levantamento não conterão recomendações.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **acompanhando o posicionamento da Área Técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público Especial de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOtti DA CUNHA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-883/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CIENTIFICAR o Plenário e a Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, de que os riscos identificados neste levantamento poderão subsidiar futuras ações de controle externo, a depender da oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos humanos;

1.2. LEVANTAR O SIGILO do Relatório de Levantamento 00002/2024-8, bem como dos Apêndices 00081, 00083, 00084, 00085/2024 e Anexo 02754/2024-8 (eventos 13-16 e 20);

1.3. MANTER O SIGILO dos apêndices 00137 e 00138/2024;

1.4. DAR CIÊNCIA, com fundamento no artigo 2º¹¹, II, a, c.c. art. 9º¹² da Resolução TC n.º 361/2022, aos atuais Gestores de Educação do resultado deste Levantamento,

¹¹ Art. 2º. Para efeito desta Resolução, considera-se:

(...) II - ciência: deliberação de natureza declaratória que científica o destinatário sobre:
a) a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas;

¹² 30 Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:
I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;

disponibilizando o presente o Relatório de Levantamento 00002/2024-8, alertando que os indicativos de fragilidades sinalizam oportunidade de melhoria, e que em alguns aspectos devem ser realizadas em caráter de urgência, como esforço para os ajustes necessários à estruturação sistêmica do Transporte Escolar, conforme disposto nas leis federais 9.394/1996 e alterações; 10.880/2004 e alterações; 9.503/1997 (art. 136), 14.862/2024 e Decreto federal 6.768/2009; Resolução CD/FNDE 18/2021, nas leis estadual 9.999/2013 e alterações e Decreto estadual 4.953-R/2021, complementarmente, outros referenciais legais e concorrentes ao tema citados naquele relatório;

1.5. DAR CIÊNCIA, com fundamento no artigo 2º, II, a, c.c. art. 9º da Resolução TC n.º 361/2022, aos atuais Presidentes dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (CACS-Fundeb), aos Conselhos Municipais de Educação (CME) e às Controladorias Gerais Municipais, vez que uma de suas funções é a de monitorar, acompanhar, avaliar, autenticar e legitimar a aplicação e direcionamento apropriado dos recursos financeiros ao programa de transporte escolar público, disponibilizando o Relatório de Levantamento 00002/2024-8;

1.6. DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas, **ARQUIVANDO-SE** os autos, com fundamento no artigo art. 330, I¹³, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 8/8/2024 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto,

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou

IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante.

¹³ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOtti DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões